



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 008.657/2010-6	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Revisão.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Codajás/AM. RECORRENTE: Abraham Lincoln Dib Bastos (R001 - peça 10). QUALIFICAÇÃO: Responsável.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 965/2011 (peça 4, p.38-39). COLEGIADO: 2ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.

2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data da publicação no D.O.U da deliberação recorrida: 24/2/2011 . Data de protocolização do recurso: 24/5/2012 (peça 10, p.1). 2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso? 2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	X N/a	 X
2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU. 2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (peça 8)	X X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	
2.7. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE? Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, ex-prefeito do Município de Codajás/AM, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE, em decorrência da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos transferidos à municipalidade por intermédio do Programa de Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no valor de R\$ 23.755,88, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no valor de R\$ 17.668,27, durante o exercício de 2004. Citado por este Tribunal, o responsável, após solicitar prorrogação do prazo inicialmente fixado, deixou transcorrer <i>in albis</i> o novo prazo sem apresentar alegações	X	



de defesa, tampouco efetuou o recolhimento do débito, o que importou na sua condição de revel perante esta Corte, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

Assim, a 2ª Câmara decidiu por meio do Acórdão 965/2011 o seguinte:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e § 6º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar as presentes contas irregulares e em débito o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

9.1.1. Programa de Educação de Jovens e Adultos-Peja: R\$10.005,88 em 2/1/2004, R\$1.375,00 em 29/4/2004, R\$1.375,00 em 24/5/2004, R\$1.375,00 em 25/6/2004, R\$1.375,00 em 28/7/2004, R\$1.375,00 em 13/9/2004, R\$1.375,00 em 11/10/2004, R\$1.375,00 em 10/11/2004, R\$1.375,00 em 27/11/2004, R\$1.375,00 em 24/12/2004, R\$1.375,00 em 28/12/2004. Valor atualizado: R\$56.421,08 em 09/08/2010;

9.1.2. Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar-Pnate: R\$1.992,89 em 28/4/2004, R\$1.992,89 em 7/6/2004, R\$1.992,89 em 25/6/2004, R\$1.992,89 em 28/7/2004, R\$1.992,89 em 13/9/2004, R\$1.992,89 em 11/10/2004, R\$1.992,89 em 10/11/2004, R\$1.992,89 em 24/12/2004, R\$1.725,15 em 28/12/2004;

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, com base no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, caso requerido;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificações; e

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 209, § 6º, do RITCU, remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

Neste momento, o recorrente interpõe o presente Recurso de Revisão com fundamento no art. 35, inciso III da Lei 8.443/1992.

Para tanto, apresenta as prestação de contas referente aos recursos recebidos por meio dos programas PEJA e PNATE (peça 10, p.11-134), contendo, entre outros documentos, extratos bancários, notas fiscais e demonstrativos de execução de receitas e despesas e pagamentos efetuados.

Por fim, requer o provimento do recurso e o julgamento pela regularidade de suas contas.

Cabe destacar, antes da análise do caso sob exame, aspectos importantes do



recurso de revisão e do conceito de documento novo.

Primeiramente, registra-se que o Recurso de Revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, nos termos do art. 288, *caput*, do RI/TCU, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Desta feita, o conhecimento do recurso de revisão é cabível somente em situação excepcional, descrita no art. 35, da Lei 8.443/1992, desde que devidamente caracterizada.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados no art. 35, incisos I, II, III, da Lei 8.443/1992: I- erro de cálculo; II- falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Assim sendo, para o conhecimento do Recurso de Revisão, faz-se mister o preenchimento de um ou mais dos incisos acima mencionados.

Por fim, a respeito do conceito de "documento novo" na sistemática processual deste Tribunal, faz-se pertinente tecer algumas considerações adicionais.

Ocorre que o Código de Processo Civil prevê, em seu art. 485, inciso VII, como uma das hipóteses de cabimento da ação rescisória, a obtenção de documento novo, restringindo esta expressão a documento ao qual a parte ignorava sua existência ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Segundo doutrina e jurisprudência pertinente ao tema, o documento novo seria o documento já existente à época da decisão rescindenda, excetuando-se aqueles que não foram apresentados por desídia ou negligência da parte.

Portanto, considerando que a aludida expressão da Lei Orgânica desta Corte possui significado idêntico ao do CPC, não se poderia considerar como "documento novo", por exemplo, qualquer comprovante relativo à prestação de contas do gestor, exceção feita aos documentos em que ficasse comprovada a total impossibilidade de seu acesso, vez que seria inadmissível a alegação do responsável de que não sabia da existência de tais documentos.

Não obstante, entende-se que a expressão "documento novo" constante do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992 tem alcance mais elástico do que no CPC.

De início, verifica-se que o próprio regimento interno em seu art. 288, *caput*, ao estabelecer o paralelismo entre a ação rescisória e o Recurso de Revisão, foi claro ao fixar que se trata de figuras jurídicas de natureza apenas similar, portanto, não idênticas. Assim, faz-se necessária a adaptação dos conceitos relativos a cada uma das figuras jurídicas, não sendo possível a simples transposição de conceitos de uma figura para outra.

Ressalte-se, inclusive, que será sempre necessário estabelecer a real abrangência dos institutos do direito processual civil nos processos desta Corte, mesmo porque tais processos possuem naturezas distintas.

De fato, o processo civil é bem mais rígido que o processo administrativo no âmbito desta Corte. Lá impera o princípio da verdade formal, embora hoje em dia mitigado, onde o juiz limita-se a julgar com base nas provas carreadas aos autos pelas partes. Assim, a coisa julgada é resultado de intenso contencioso e a sua eventual modificação, via ação rescisória, constitui-se em inevitável prejuízo à parte que já possuía, em tese, um direito consolidado.



<p>Por outro lado, o processo desta Corte de Contas rege-se pelo formalismo moderado e a busca da verdade real, inexistindo, ainda, uma lide propriamente dita. Assim, a análise de documentos novos apresentados por responsáveis em sede de Recurso de Revisão não traz qualquer prejuízo eventual a uma outra parte. Quanto a esse ponto específico, não se pode olvidar que a tutela do interesse público deve harmonizar-se com o sobredito princípio da verdade real.</p> <p>Dessa forma, considerando que o recorrente insere, nessa fase processual, a própria prestação de contas dos recursos dos programas PEJA e PNATE (peça 10, p.11-134), que até então não constava nos autos e que, ao menos em tese, pode ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido nos autos, entende-se que os referidos documentos podem ser considerados como “documentos novos”, nos termos do art. 35, III, da mencionada lei.</p> <p>Nesses termos, com base nos fundamentos adicionais acerca da abrangência do conceito de "documento novo" no âmbito desta Corte, propõe-se o conhecimento do presente recurso, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei 8.443, de 1992.</p>		
---	--	--

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se:		
3.1. conhecer o Recurso de Revisão , com fulcro no art. 35, III, da Lei 8.443, de 1992;		
3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009.		
SAR/SERUR, em 6/6/2012.	Marcelo Karimata AUFC 6532-3	Assinatura: